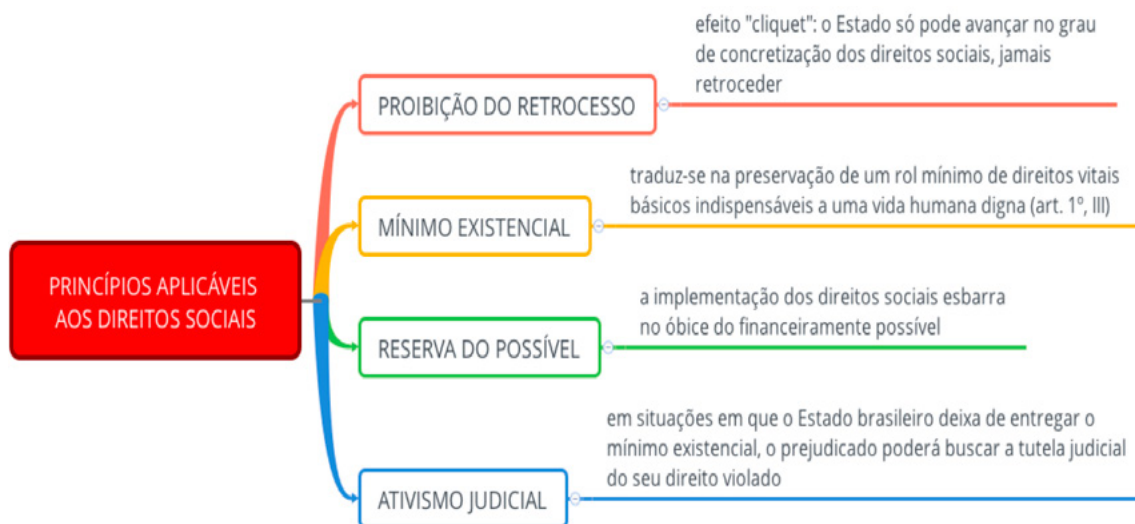


DIREITOS SOCIAIS

TÍTULO II – ARTS. 6º AO 11



O primeiro princípio aplicável aos direitos sociais que merece destaque é o da proibição do retrocesso social. Esse princípio estabelece que os direitos sociais previstos na Constituição exigem a ação do Estado brasileiro para sua implementação. Não basta que o Estado apenas declare, de forma esplêndida, esses direitos; ele deve adotar políticas públicas efetivas para concretizá-los. Sendo direitos prestacionais, os direitos sociais requerem a atuação do Estado para sua concretização.

O Estado brasileiro, ao concretizar os direitos sociais, deve avançar na implementação desses direitos, nunca retroceder ou piorar o grau de concretização. Caso haja retrocesso, isso configuraria uma violação do princípio constitucional implícito da proibição do retrocesso social, também denominado “efeito cliquet” pela doutrina. O Supremo Tribunal Federal reconhece esse princípio como constitucional, embora não esteja expresso na Constituição. Embora o termo “retrocesso social” não esteja explicitamente na Carta Magna, ele pode ser inferido a partir de seus dispositivos, pois a Constituição brasileira, ao adotar a forma de uma democracia social, impõe ao Estado o dever de aprimorar constantemente os direitos sociais.

Por exemplo, o direito à saúde, que no Brasil ainda enfrenta diversos desafios, deve ser constantemente aprimorado. A deterioração desse direito configuraria uma violação do princípio da proibição do retrocesso social, pois o Estado tem o dever de melhorar continuamente a concretização dos direitos sociais.

Outro princípio relevante é o do mínimo existencial. No contexto do Estado brasileiro, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, o direito à vida não se limita ao direito de nascer vivo, mas abrange também o direito a uma vida digna. Esse conceito



está relacionado ao mínimo existencial, que garante condições mínimas para que a pessoa tenha uma vida digna, assegurando-lhe acesso aos direitos fundamentais e à sobrevivência com qualidade.

O princípio do mínimo existencial refere-se à preservação de um conjunto mínimo de direitos vitais indispensáveis a uma vida humana digna. No contexto da democracia social, o Estado brasileiro não deve apenas garantir o nascimento com vida, mas assegurar uma existência digna por meio da implementação de direitos fundamentais essenciais. Esses direitos formam um rol mínimo necessário para a preservação da dignidade humana.

Um exemplo claro de mínimo existencial ocorreu recentemente, quando um jovem tentava internar seu pai em um hospital, pois ele estava em risco de morrer a qualquer momento. Essa situação ilustra a necessidade do Estado em garantir a proteção de direitos básicos à vida. O mínimo existencial, portanto, exige que o Estado atenda a um conjunto básico de direitos, como o acesso à saúde, que preservem a vida e a dignidade das pessoas.

Importante destacar que o dever de assegurar o mínimo existencial recai sobre todas as entidades federativas do Brasil, ou seja, a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, que devem colaborar para garantir o cumprimento desse dever. Assim, quando se fala do direito à saúde, trata-se de um dever colaborativo entre as diferentes esferas do governo, com o objetivo de fornecer os recursos necessários para que os direitos sociais sejam efetivamente concretizados.

Para que o Estado possa implementar políticas públicas que atendam aos direitos sociais, é necessário que ele disponha de recursos financeiros. Esse é o fundamento do princípio da reserva do possível, que preconiza que a implementação dos direitos sociais está limitada pela disponibilidade de recursos financeiros. Em outras palavras, o Estado só pode agir na medida em que tiver condições financeiras para tanto. Esse princípio é frequentemente utilizado por entidades federativas quando são demandadas judicialmente, alegando que não dispõem de recursos suficientes.

Entretanto, há um ponto de colisão entre o princípio do mínimo existencial e a reserva do possível. O mínimo existencial, como já mencionado, é um dever do Estado, que deve assegurar um conjunto básico de direitos para garantir uma vida digna para todos. Já o princípio da reserva do possível limita a implementação dos direitos sociais ao que é financeiramente viável.

Em situações concretas, como o exemplo citado, em que uma pessoa solicita judicialmente a internação de um familiar devido à urgência do caso, o Estado pode alegar a falta de recursos para atender à demanda, com base na reserva do possível. No entanto, a prioridade deve ser garantir o mínimo existencial, que é o direito fundamental de assegurar a dignidade da pessoa humana. Portanto, mesmo diante da alegação de falta de recursos, o princípio



10m

do mínimo existencial deve prevalecer, pois se trata do rol mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida digna.

O Estado, no contexto das entidades federativas, ou seja, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, não pode utilizar a justificativa da falta de recursos financeiros, baseada no princípio da reserva do possível, para deixar de garantir o mínimo existencial. A implementação desse mínimo é um dever do Estado, e, caso o Estado não cumpra com esse dever, o juiz tem a responsabilidade de determinar a implementação da política pública necessária para assegurar os direitos fundamentais.

Essa situação envolve o conceito de ativismo judicial. O ativismo judicial ocorre quando o juiz sai da sua postura passiva e age de maneira proativa, a fim de garantir a efetivação dos direitos constitucionais. Em um cenário em que o mínimo existencial entra em conflito com o princípio da reserva do possível, o juiz pode determinar que o Estado tome as medidas necessárias, mesmo que isso implique custos adicionais ou utilização de recursos privados.

Por exemplo, se o Estado não tiver leitos suficientes na rede pública para atender a uma demanda urgente, o juiz pode determinar que a pessoa seja internada na rede privada, e que o Estado arque com os custos, caso necessário, para preservar o direito fundamental à vida e à saúde. Essa intervenção judicial é necessária para garantir que o mínimo existencial seja respeitado, independentemente das limitações orçamentárias do Estado.

Portanto, no estudo dos direitos sociais, é fundamental compreender os seguintes princípios: a proibição do retrocesso, que impede a diminuição dos direitos sociais; o mínimo existencial, que assegura um conjunto de direitos indispensáveis à dignidade humana; e a reserva do possível, que limita a implementação dos direitos sociais à disponibilidade de recursos financeiros. No entanto, quando há conflito entre esses princípios, o mínimo existencial prevalece. E, quando o poder executivo falha em garantir esses direitos, o poder judiciário pode atuar ativamente, por meio do ativismo judicial, para assegurar sua efetivação.

Esses princípios são essenciais para o entendimento e a aplicação dos direitos sociais, e sua correta interpretação é crucial para garantir que todos tenham acesso aos direitos básicos necessários para uma vida digna.

DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 114, de 2021)*



15m

O art. 6º da Constituição trata dos direitos sociais, e é importante memorizar os direitos mencionados em sua redação principal para responder corretamente nas provas. Além disso, é fundamental conhecer o parágrafo único do art. 6º, que foi incluído pela Emenda Constitucional n. 114 de 2021. Essa mudança legislativa, como outras emendas constitucionais, tende a ser cobrada em provas, uma vez que os examinadores costumam valorizar atualizações no texto constitucional.

De acordo com essa emenda, todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social tem direito a uma renda básica familiar, garantida pelo Poder Público por meio de um programa permanente de transferência de renda. É importante destacar que este programa é permanente, independentemente da ideologia do governo em exercício. Portanto, o direito à renda básica familiar deve ser assegurado a qualquer brasileiro em situação de vulnerabilidade social.

As normas e os requisitos para acessar esse programa serão estabelecidos por lei, respeitando a legislação fiscal e orçamentária vigente. O que deve ser observado é que este é um direito constitucional que não pode ser revogado, sendo uma medida permanente prevista para garantir a dignidade da pessoa humana.

DIREITOS SOCIAIS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Obs.: A CF não contempla estabilidade para o trabalhador celetista, prevê apenas indenização compensatória.

O art. 7º da Constituição Federal estabelece um rol extenso de direitos sociais individuais para todos os trabalhadores urbanos e rurais. A redação inicial do art. afirma que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam a melhoria de sua condição social.

Um ponto importante a ser destacado é que, na Constituição de 1988, houve uma equiparação dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Embora isso possa parecer óbvio, no passado existia uma distinção significativa entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Trabalhadores das áreas urbanas, chamados urbanos, possuíam direitos diferentes daqueles dos trabalhadores rurais, que eram tratados de forma distinta. A Constituição de 1988 eliminou essa desigualdade, estabelecendo que os direitos trabalhistas são os mesmos para ambas as categorias de trabalhadores.

É importante observar que o estudo dos direitos sociais, conforme disposto no art. 7º, situa-se na interseção entre o direito constitucional e o direito do trabalho. No entanto, o foco aqui será o direito constitucional, ou seja, o que está previsto na Constituição Federal. Embora, em alguns casos, o direito do trabalho seja mencionado para ilustrar a materialidade dos conceitos, o que realmente interessa para este estudo são os direitos sociais definidos na Constituição.

Portanto, o que será explorado a seguir são os direitos mencionados no art. 7º, com o objetivo de compreender suas implicações dentro do contexto constitucional.

O inciso I do art. 7º da Constituição Federal assegura que a relação de emprego é protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. A despedida arbitrária ocorre quando o empregador decide demitir o empregado sem qualquer motivo justificável, apenas por insatisfação pessoal. Já a despedida sem justa causa ocorre quando o empregador decide encerrar o contrato de trabalho sem um motivo específico, como, por exemplo, a redução de pessoal na empresa.

A Constituição determina que a proteção contra essas formas de despedida seja regulamentada por meio de uma lei complementar. Esta lei preverá uma indenização compensatória e outros direitos para o empregado afetado pela demissão sem justa causa ou arbitrária. A razão para a Constituição não conceder estabilidade ao trabalhador celetista, ao contrário do servidor estatutário, é que a estabilidade para o servidor público está prevista no art. 41 da Constituição, após o estágio probatório de três anos e avaliação de desempenho. Já o trabalhador celetista não tem esse direito, sendo compensado pela indenização em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa.

Portanto, tanto o trabalhador urbano quanto o rural têm sua relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Se o empregador encerrar o contrato de trabalho sem justa causa ou por motivos pessoais, a lei complementar deverá garantir uma indenização compensatória ao trabalhador.

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Benefício previdenciário consistente em uma assistência financeira temporária, em razão de desemprego involuntário sem justa causa

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

A CF não assegura a estabilidade no emprego. Em contrapartida, prevê o FGTS como forma de indenização pelo tempo de serviço prestado ao empregador

O inciso II do art. 7º da Constituição Federal assegura o benefício previdenciário chamado seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário, sem justa causa. Esse benefício é destinado ao trabalhador que perde o emprego por iniciativa do empregador, ou seja, sem



20m

que tenha dado motivo para a rescisão contratual. Caso o empregado tenha sido demitido por justa causa, ele não terá direito a esse benefício.

O seguro-desemprego é uma assistência financeira temporária concedida ao trabalhador em razão do desemprego involuntário. Caso o empregado tenha sido demitido sem justa causa, ele poderá sacar o benefício, que visa amparar o trabalhador enquanto busca uma nova colocação no mercado de trabalho.

Em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Constituição garante aos trabalhadores celetistas, ou seja, os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o direito a esse fundo, que é uma forma de poupança destinada ao trabalhador ao longo de sua relação empregatícia. Esse fundo é gerado pelo depósito mensal feito pelo empregador, correspondente a um percentual do salário do trabalhador.

Ao contrário dos celetistas, os servidores estatutários não possuem direito ao FGTS, pois têm estabilidade no cargo público, conforme previsto no art. 41 da Constituição Federal. Assim, enquanto o celetista não tem estabilidade no emprego, mas tem direito ao FGTS, o servidor estatutário goza de estabilidade, mas não tem direito ao FGTS.

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

O salário mínimo, fixado por lei e unificado nacionalmente, tem o objetivo de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, transporte e previdência social. Além disso, o salário mínimo deve ser reajustado periodicamente para preservar o poder aquisitivo do trabalhador.

A Constituição, no inciso IV do art. 7º, proíbe a vinculação do salário mínimo a qualquer índice econômico. Isso ocorre porque o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador da economia, pois isso resultaria em aumentos descontrolados que, na prática, gerariam inflação, corroendo o poder de compra do trabalhador. A intenção da Constituição é garantir que o salário mínimo tenha ganhos reais acima da inflação, possibilitando que, no futuro, ele assegure ao trabalhador e sua família os direitos fundamentais mencionados.

Atualmente, o salário mínimo não é suficiente para garantir esses direitos vitais, o que é uma realidade distante do ideal constitucional. No entanto, é responsabilidade do Estado buscar, em longo prazo, garantir que o salário mínimo possa atender a essas necessidades essenciais.

A Constituição também assegura que o salário mínimo seja destinado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, com a garantia de que ninguém receberá menos do que



25m

esse valor. Além disso, o inciso VII do art. 7º prevê que o salário mínimo seja assegurado também para os trabalhadores que percebam uma remuneração variável, como aqueles que recebem salários por semana ou quinzenalmente. Nesses casos, a soma da remuneração ao final do mês deve ser, no mínimo, igual ao valor do salário mínimo.

Dessa forma, mesmo que um trabalhador receba de forma fracionada ao longo do mês, a soma total de sua remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo, garantindo a esse trabalhador uma remuneração mínima compatível com as necessidades básicas de sua subsistência.

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Representa um salário mínimo para determinadas profissões regulamentadas (como médicos, engenheiros, advogados etc.)

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- CCT: sindicato dos empregadores X sindicato dos empregados
- ACT: empresa X sindicato dos empregados

O art. 7º da Constituição também assegura, para alguns trabalhadores urbanos e rurais, o direito a um piso salarial, que é determinado pela complexidade e especificidade do trabalho. O piso salarial é uma remuneração mínima estabelecida por categorias profissionais, por meio de negociação coletiva. Isso significa que, enquanto o salário mínimo se aplica a todos os trabalhadores urbanos e rurais, categorias específicas, como médicos, engenheiros, advogados e enfermeiros, podem negociar um piso salarial distinto para suas profissões. Assim, uma vez que um piso salarial seja acordado para uma categoria, nenhum empregador pode pagar menos do que o valor estabelecido.

Além disso, a Constituição assegura a irredutibilidade salarial, ou seja, o salário do trabalhador não pode ser diminuído. Contudo, essa irredutibilidade não é absoluta. A redução salarial pode ocorrer, desde que seja estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Importante notar que tais negociações precisam ser coletivas, ou seja, envolvem a participação dos sindicatos representativos dos empregados e dos empregadores.

A negociação coletiva, que engloba tanto a convenção coletiva quanto o acordo coletivo, é uma forma de diálogo entre empregador e empregado, visando estabelecer condições de trabalho mais adequadas. A convenção coletiva envolve as negociações entre sindicatos de empregadores e de empregados, enquanto o acordo coletivo ocorre quando a negociação é feita entre o sindicato dos empregados e uma empresa específica.



30m

Portanto, a Constituição garante a irredutibilidade salarial, mas permite que, por meio de negociação coletiva, ocorram ajustes nas condições salariais, desde que isso seja acordado entre as partes envolvidas.



35m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
